

A Reitora da Universidade Federal Rural da Amazônia, profa. Herdjania Veras de Lima, na qualidade de presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, no uso das atribuições legais e estatutárias, com base no processo nº 23084.005701/2023-52 de acordo com a deliberação deste Conselho na [número da reunião], nos conformes da respectiva ata e ainda considerando:

Emenda Constitucional nº 85, de 2015;
Lei nº 10.973, de 2004;
Lei nº 13.243, de 2016;
Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
Decreto nº 9.283, de 2018;
Resolução CONSEPE/UFRA nº 570, de 2020.

RESOLVE

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Ficam instituídos os instrumentos jurídicos a serem utilizados no âmbito do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação para acordos para pesquisa, tecnologia e inovação da Universidade Federal Rural da Amazônia – UFRA.

Parágrafo único. O acordo para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, para a consecução das atividades.

Art. 2. O prazo de vigência dos instrumentos elencados nesta Resolução deverá ser compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto, bem como com relação às metas estabelecidas (em sendo o caso) e o tempo necessário para sua execução, devendo ser justificado por meio de manifestação técnica, sendo admitida sua prorrogação.

Parágrafo único. Salvo quando houver disposição específica, toda prorrogação de prazo deverá observar os seguintes pressupostos:

- I - existência de previsão para prorrogação no instrumento contratual;
- II - não alteração do objeto do Acordo firmado;
- III - declaração expressa de interesse dos partícipes na prorrogação;
- IV - justificativa por escrito; e
- V - existência de prévia autorização da autoridade competente para a celebração do termo aditivo.

Art. 3. Os colegiados do Institutos e Campi deverão emitir manifestação formal, passando obrigatoriamente pelos mérito da proposta; viabilidade da execução do acordo; eventuais condicionantes para a viabilidade da execução do objeto do acordo de parceria; eventual necessidade de disponibilização pela Instituição Pública de capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura, recursos humanos integrantes e não-integrantes da Instituição Pública, de concessão de bolsas; previsão de transferência de recursos; compatibilidade do cronograma de desembolso; descrição das atividades conjunta; procedimento de monitoramento e avaliação e de prestação de contas.

Art. 4. Os acordos previstos nesta resolução com instituições públicas ou privadas, salvo disposição específica em contrário, dispensará licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente.

Art. 5. Os acordos previstos nesta resolução com instituições públicas ou privadas, salvo disposição específica em contrário, deverão conter os comprovantes de regularidade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, além das declarações de cumpre os requisitos específicos de contratação previsto nesta norma, tal como a declaração de que não emprega menor e trabalhadores em condição análoga à escravidão.

§ 1º A Instituição parceira poderá apresentar atestado de regularidade junto ao SICAF, em substituição aos documentos citados no *caput* deste artigo.

§ 2º Estarão dispensadas da apresentação dos documentos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, as *Startups* e *Spin-offs* e similares, caracterizadas a partir do Marco Legal das *Startups* (Lei Complementar nº 182/2021), podendo ser substituídas por autodeclaração de enquadramento.

Art. 6. Os instrumentos previstos nesta resolução serão instruídos e apreciados quanto às exigências formais pelo Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia (NIT) com base nesta resolução e encaminhados para a assessoria jurídica da UFRA para análise e manifestação da instrução do processo, quanto ao atendimento das exigências formais, legais, resoluções internas e legislações vigentes.

§ 1º Caberá ao NIT a elaboração de Instrução Normativa a qual estabelecerá os procedimentos internos a serem adotados na submissão de quaisquer instrumentos de atuação conjunta estabelecidos nesta resolução.

§ 2º O NIT juntamente com o servidor proponente providenciará a formalização dos instrumentos desta resolução e da instrução normativa relacionada após satisfazer as recomendações do parecer jurídico.

Art. 7. Uma vez atendidas as recomendações da assessoria jurídica, o processo será encaminhado para o CONSEPE, para manifestação, e posteriormente para a reitoria para assinatura e publicação no diário oficial.

Art. 8. Os instrumentos seguirão os modelos de instrumentos e as *checklists* sugeridos pela Câmara Permanente da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Advocacia-Geral da União, conforme os pareceres emitidos por aquela câmara.

Art. 9. Os acordos previstos nesta resolução com instituições públicas ou privadas, salvo disposição específica em contrário, deverão ser autorizadas pelo Reitor, a partir da assinatura dos acordos, facultada a delegação a mais de uma autoridade, vedada a subdelegação.

TÍTULO II DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PARCERIA

Seção I

Das parcerias científicas e tecnológicas

Art. 10. Acordo de Cooperação Internacional para Ciência, Tecnologia e Inovação é o instrumento jurídico celebrado pela UFRA com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou organismos internacionais para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, nos termos do art. 18, do Decreto nº 9.283, de 2018.

§ 1º A atuação da UFRA no exterior considerará, entre outros objetivos:

- I - o desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito da UFRA;
- II - a execução de atividades da UFRA no exterior;
- III - a alocação de recursos humanos no exterior;
- IV - a contribuição no alcance das metas institucionais e estratégicas nacionais;
- V - a interação com organizações e grupos de excelência para fortalecimento da UFRA;
- VI - a geração de conhecimentos e tecnologias inovadoras para o desenvolvimento nacional;
- VII - participação institucional brasileira em instituições internacionais ou estrangeiras envolvidas na pesquisa e na inovação científica e tecnológica; e
- VIII - a negociação de ativos de propriedade intelectual com entidades internacionais ou estrangeiras.

§ 2º Ao instituir laboratórios, centros, escritórios com ICT estrangeiras ou representações em instalações físicas próprias no exterior, a UFRA observará:

- I - a existência de instrumento formal de cooperação entre a UFRA e a entidade estrangeira;
- II - a conformidade das atividades com a área de atuação da UFRA; e
- III - existência de plano de trabalho ou projeto para a manutenção de instalações, pessoal e atividades do exterior.

§ 3º A UFRA poderá enviar equipamentos para atuação no exterior, desde que:

- I - estabeleça, em normas internas ou em instrumento de cooperação, o pagamento de custos relativos ao deslocamento, à instalação e à manutenção, de forma a manter as suas condições de utilização;
- II - determine o período de permanência dos equipamentos conforme a duração das atividades previstas em projeto de pesquisa, desenvolvimento ou inovação ao qual estejam vinculados; e
- III - exija o retorno dos bens enviados para o exterior somente quando for economicamente vantajoso para a administração pública.

§ 4º A UFRA poderá enviar recursos humanos para atuação no exterior, desde que:

- I - estabeleça, em normas internas ou em instrumento de cooperação, o pagamento de custos relativos ao deslocamento, à ambientação e aos demais dispêndios necessários, de acordo com a realidade do país de destino; e
- II - determine o período de permanência dos profissionais conforme a duração de suas atividades previstas no projeto de pesquisa, desenvolvimento ou inovação ao qual estejam vinculados.

§ 5º Os procedimentos a que se referem os § 2º, § 3º e § 4º que se encontram vigentes, acordados e subscritos entre as partes até a data de publicação desta Resolução deverão

ser adequados às disposições desta Resolução, garantida a continuidade da atuação da UFRA no exterior.

§ 6º Na hipótese de realização de projetos de pesquisa ou de projetos para capacitação de recursos humanos, os direitos de propriedade intelectual sobre os resultados do projeto que for desenvolvido na instituição no exterior deverão ser neles previstos.

§ 7º Na hipótese de haver remessa e envio de amostra de Patrimônio Genético Nacional no âmbito dos projetos desenvolvidos no âmbito do instrumento mencionado no caput, os pesquisadores da UFRA deverão observar a legislação nacional pertinente.

Seção II **Do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação**

Art. 11. Acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico que poderá ser firmado entre a UFRA e instituições públicas ou privadas para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, serviço, produto ou processo, com ou sem transferência de recursos financeiros privados para o parceiro público, na forma do art. 9º, da Lei nº 10.973, de 2004, e arts. 35 a 37, do Decreto nº 9.283, de 2018.

Art. 12. As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia.

§ 1º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no *caput* serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo, hipótese em que será admitido à UFRA ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de royalty ou de outro tipo de remuneração.

§ 2º Na hipótese de a UFRA ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da UFRA, conforme disposto em sua política de inovação.

Seção III **Do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação**

Art. 13. O convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado entre a UFRA e os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e as ICT públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos, observado o disposto no art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão contemplar, entre outras finalidades:

- I - a execução de pesquisa científica básica, aplicada ou tecnológica;
- II - o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos e aprimoramento dos já existentes;
- III- a fabricação de protótipos para avaliação, teste ou demonstração; e
- IV - a capacitação, a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para atuação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive no âmbito de programas de pós-graduação.

§ 2º A convenente somente poderá pagar despesas em data posterior ao término da execução do convênio se o fato gerador da despesa houver ocorrido durante sua vigência.

§ 4º O processamento será realizado por meio de plataforma eletrônica específica desenvolvida conjuntamente pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 5º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.

§ 6º A exigência de contrapartida como requisito para celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação será disciplinada conforme a Portaria Interministerial nº 4.854, de 2021.

Art. 14. O processo do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação no âmbito da UFRA deverá observar o disposto nos art. 39 a 45 do Decreto nº 9.283, de 2018.

Seção IV Do termo de outorga

Art. 15. Termo de outorga é o instrumento jurídico firmado pela UFRA para concessão a empresas de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.

Parágrafo único. O NIT estabelecerá em Instrução Normativa específica as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos termos de outorga que utilizar, observado o disposto no art. 34 do Decreto nº 9.283, de 2018.

TÍTULO III Dos instrumentos jurídicos aplicáveis à transferência de tecnologia

Art. 16. A UFRA poderá celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria por meio dos seguintes instrumentos:

I - contrato de transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de know-how: é o instrumento jurídico que permite e visa à transferência de tecnologia, conhecimentos, dados, métodos ou até mesmo processos industriais exclusivos, não patenteadas ou não passíveis de proteção, nos termos do artigo 10º da Lei 9.279/96.

II - contrato de licenciamento de propriedade industrial: é o instrumento jurídico que permite a transferência de tecnologia patenteada ou sob proteção de direito de propriedade intelectual, por tempo determinado, não superior ao tempo de vigência da patente ou do direito, mediante remuneração por meio de *royalties*.

III - contrato de cessão de propriedade industrial: é o instrumento jurídico que permite a transferência de tecnologia patenteada ou sob proteção de direito de propriedade intelectual, de forma definitiva, enquanto durar o tempo de vigência da patente ou do direito, mediante remuneração.

§ 1º Os contratos mencionados no *caput* também poderão ser celebrados com empresas que tenham, em seu quadro societário, a UFRA ou o pesquisador público vinculado à UFRA.

§ 2º Os contratos previstos no inciso I do caput deverão ser registrados no INPI para que produzam efeitos em relação a terceiros.

§ 3º Os contratos previstos no inciso II e III do caput deverão ser averbados no INPI para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Art. 17. É dispensável, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei nº 10.973/2004, a realização de licitação em contratação realizada pela UFRA para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 18. A UFRA poderá ceder os seus direitos sobre a criação, por meio de manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob a sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração, nas hipóteses e nas condições definidas na sua política de inovação e nas normas da UFRA, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º O criador que se interessar pela cessão dos direitos da criação encaminhará solicitação ao órgão ou à autoridade máxima da instituição, que determinará a instauração de procedimento e submeterá a solicitação à apreciação do Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia - NIT.

§ 2º A UFRA decidirá expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o caput no prazo de seis meses, contado da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador, ouvido o NIT.

Art. 19. A contratação realizada com dispensa de licitação em que haja cláusula de exclusividade será precedida de publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida em Instrução Normativa elaborada pelo NIT.

Art. 20. A composição dos valores a serem arrecadados por meio de Transferência de Tecnologia será disciplinada por Instrução Normativa.

TÍTULO IV

Dos contratos de Prestação de Serviços Técnicos Especializados em PD&I

Art. 21. O Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados em PD&I é o instrumento por meio do qual a UFRA é demandada a executar determinado serviço técnico especializado, mediante contraprestação, às instituições públicas ou privadas.

Art. 22. Caberá aos institutos a manifestação técnica acerca do serviço proposto, mediante reunião de características de uma ou de outra natureza que comprovem que o serviço é técnico especializado.

§ 1º Podem ser enquadrados como prestação de serviços tecnológicos especializados: consultorias, assessorias, treinamentos, auditorias, análises, vistorias, perícias, análises laboratoriais, ensaios e calibrações de campo ou em laboratório, manutenção de equipamentos, entre outras atividades.

§ 2º As atividades de prestação de serviços tecnológicos deverão estar voltadas a atividades de PD&I e à formação profissional no ambiente produtivo.

§ 3º A prestação de serviços poderá ser eventual ou continuada, sendo vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado.

Art. 23. Os serviços devem ser analisados pelo NIT, e reconhecidos como serviços técnicos especializados em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º Uma vez presente manifestação reconhecendo o serviço como técnico especializado, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004, pode ser prescindível prévia manifestação do NIT a cada contratação, sobretudo em serviços idênticos e reiteradamente prestados.

§ 2º Os serviços referidos no § 1º poderão ser prestados por meio de instrumentos contratuais simplificados e padronizados, pré-aprovados pelo órgão de consultoria jurídica da UFRA.

§ 3º Na hipótese do § 2º poderá ser dispensada a apresentação em todos os setores em que comumente se manifestaria a necessidade de tal declaração.

Art. 24. Servidor com conhecimento na área específica, poderá acumular a coordenação e a responsabilidade técnico-científica da prestação de serviço técnico especializado;

Art. 25. A participação de servidores nas atividades de prestação de serviços não poderá prejudicar o cumprimento das atribuições acadêmicas e técnicas, devendo constar do plano de trabalho no caso de servidor docente.

Parágrafo único. O tempo dedicado às atividades de prestação de serviços deve estar de acordo com a disponibilidade do servidor, respeitando sua carga horária e jornada de trabalho.

Art. 26. Ao final da prestação de serviço, o coordenador deverá, no prazo de sessenta dias, remeter Relatório Técnico ao NIT, contendo as atividades desenvolvidas, resultados alcançados, valores arrecadados e aplicação dos valores.

Art. 27. Os servidores envolvidos na prestação de serviços tecnológicos especializados poderão receber retribuição pecuniária, diretamente da UFRA ou da ICT e/ou de organizações de direito público ou privado com que esta tenha firmado contrato, sempre sob a forma de adicional variável, e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 1º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 2º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

§ 3º É vedada qualquer remuneração a discentes com vinculação direta a uma determinada contratação de prestação de serviços.

Art. 28. Instrução Normativa disciplinará a composição dos valores a serem arrecadados por meio prestação de serviços tecnológicos.

Parágrafo único. Os valores arrecadados na prestação dos serviços tecnológicos deverão ser aplicados em projetos de PD&I de interesse da UFRA.

Art. 29. Caso seja obtida qualquer criação no âmbito da prestação de serviços de PD&I, o caso deverá ser apreciado pelo NIT e avaliada a participação da UFRA na criação, ensejando a formalização em instrumento próprio que regulará os direitos sobre a criação.

TÍTULO V

Dos instrumentos para outorgas de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos e materiais de demais instalações existentes nas dependências da UFRA

Art. 30. A UFRA poderá outorgar o uso de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos e materiais de demais instalações existentes em suas dependências, a outras ICTs públicas ou privadas, empresas ou pessoas físicas para realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira, por prazo determinado, desde que a utilização desses bens não prejudique ou conflite com a atividade-fim da UFRA.

Parágrafo único. Para a outorga prevista no caput poderão ser adotados os institutos da autorização, permissão ou concessão de uso, mediante análise do caso concreto.

Art. 31. Os institutos ou *campi* deverão formalizar justificativa para a outorga de uso, bem como do interesse público existente, explicitando, no mínimo, que:

- I - o espaço do laboratório e/ou dos equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações está disponível;
- II - a contratação se destinará a ICTs, empresas ou pessoas físicas para atividades voltadas à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;
- III - a outorga de uso não terá interferência na atividade-fim da ICT pública; e
- IV - a outorga de uso não conflitará com a atividade-fim da ICT pública.

Art. 32. O NIT realizará avaliação e decidirá sobre a aprovação da demanda das empresas e organizações interessadas na permissão e compartilhamento, devendo prever, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - o compartilhamento e a utilização não poderão interferir negativamente nas atividades de ensino, pesquisa e extensão que são realizadas regularmente no laboratório e demais instalações;
- II - o estabelecimento de cláusulas de confidencialidade ou sigilo em relação a informações confidenciais a que empresas e organizações interessadas, porventura, terão acesso na execução do acordo, contrato ou convênio;
- III - a previsão de remuneração para o UFRA com o intuito de cobrir os gastos de manutenção geral, infraestrutura compartilhada e depreciação dos equipamentos envolvidos, assim como fomentar projetos de PD&I;
- IV - as empresas e organizações interessadas deverão se responsabilizar pelas obrigações trabalhistas e seguro contra acidentes de seus colaboradores e de pessoal que participar da execução do projeto; e
- V - a Procuradoria Federal deverá analisar e aprovar o instrumento jurídico a ser celebrado, para avaliar se os direitos de propriedade intelectual do UFRA estão sendo resguardados.

Art. 33. A prestação de serviços dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação.

Art. 34. Caso seja obtida qualquer criação no âmbito do acordo de outorga, o caso deverá ser apreciado pelo NIT e avaliada a participação da UFRA na criação, ensejando a formalização em instrumento próprio que regulará os direitos sobre a criação.

Art. 35. A celebração do Contrato de outorgar o uso de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos e materiais de demais instalações existentes dispensará licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente, assegurada a igualdade de oportunidades a todos os interessados.

Art. 36. Poderá ser exigida garantia do contratante nas modalidades estabelecidas no § 1º, do art. 96, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 37. Havendo quaisquer avarias nos equipamentos ou instalações ocasionadas por uso compartilhado ou total por parte de terceiros, recairá sobre estes o ônus, conforme previsto em instrumento jurídico próprio.

Art. 38. Dos valores a serem cobrados em decorrência do compartilhamento ou do uso dos laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e do capital intelectual do UFRA será feita a seguinte destinação, conforme instrumento jurídico próprio:

I - para fomento a projetos e atividades de PD&I conforme destinação definida pelo art. 50 desta resolução; e

II - para fomento a projetos e atividades de PD&I nas unidades envolvidas, após descontados os gastos de manutenção geral, de depreciação dos equipamentos, de custo com pessoal, de tributos, e de despesas operacionais e administrativas.

TÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 39. A prestação de contas referentes aos instrumentos instituídos por esta resolução observará o disposto em Instrução Normativa Conjunta a ser emitida pela PROPED e PROAF.

TÍTULO VII DA AQUISIÇÃO OU CONTRATAÇÃO DE PRODUTO OU SERVIÇO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

Art. 40. A contratação por dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia enquadrados como produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada ao valor máximo definido em lei, seguirá os procedimentos especiais instituídos nos art. 61 a 70 do Decreto nº 9.283, de 2018, observado o disposto no art. 75, na Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 41. Para contratações de serviços e compras relacionados à Ciência, Tecnologia e Inovação, adotar-se-á o disposto na Lei nº 14.133/2021, ficando dispensável a licitação para contratações que envolva valores inferiores a

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; e

II - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras.

Art. 42. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive aqueles que contemplam o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (*software*) - e a respectiva documentação técnica associada -, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

§ 1º Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere este artigo incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

§ 2º É facultado à Administração Pública deixar de exigir a cessão de direitos a que se refere o caput deste artigo quando o objeto da contratação envolver atividade de

pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação, considerados os princípios e os mecanismos instituídos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 3º Na hipótese de posterior alteração do projeto pela Administração Pública, o autor deverá ser comunicado, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.

Art. 43. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do acordo e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos prazos estabelecidos, contados da data de sua assinatura:

- I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Parágrafo único. Os acordos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

Art. 44. No que tange a instrução processual, deverá ser comprovada que a aquisição pretendida é necessária para viabilizar o projeto de pesquisa e desenvolvimento e os referidos bens devem estar discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante.

Art. 45. A forma de comprovação deve ser clara e completa. Os requisitos utilizados como parâmetros estão preconizados no art. 62 do Decreto nº 9.283/18, que são plenamente aplicáveis à contratação dos demais produtos.

Art. 46. Ainda na fase processual de contratação, deve compor ao caderno processual a pesquisa de preços, onde os envolvidos devem seguir regramentos previstos na Instrução Normativa SLTI/MP nº 5/2015 com atualizações da IN SEGES/MP nº 3/2017.

Art. 47. Poderá ainda o interessado, no processo de dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, realizar pesquisa de preço e demais procedimentos nos termos do art. 64 do Decreto nº 9.283/18, sendo a aplicabilidade facultada no caso de aquisição ou contratação de outros produtos de pesquisa e desenvolvimento não enquadrados como obras ou serviços de engenharia.

Art. 48. Poderão também ser admitidas mais de três cotações antes da abertura da fase de apresentação de propostas adicionais, não havendo, necessariamente, vinculação aos parâmetros definidos pelo art. 2º da Instrução Normativa SLTI/MP nº 5/2015, na qual caberá a verificação da opção que melhor atenderá os objetivos almejados e facilitará a aquisição ou contratação do produto necessário para a pesquisa.

Art. 49. As disposições aplicáveis às contratações de produtos para pesquisa e desenvolvimento encontram-se no Decreto nº 9.283/2018, observadas do art. 61 ao art 70, definindo os procedimentos, dispensa da documentação para a aquisição de produtos para pronta entrega e as disposições gerais sobre a contratação de produtos de pesquisa e desenvolvimento.

Art. 50. Na hipótese de a contratante optar por não realizar a contratação integrada para obras ou serviços de engenharia de produto de pesquisa e desenvolvimento, deverá haver projeto básico previamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 51. As informações sobre projetos de pesquisa e desenvolvimento poderão ser classificadas como sigilosas e ter a sua divulgação restringida quando imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 52. A contratação de obras e serviços de engenharia enquadrados como produtos para pesquisa e desenvolvimento poderá ocorrer na modalidade integrada, que compreenderá a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Art. 53. Os acordos, os convênios e os instrumentos congêneres em execução poderão ser alterados para definir que a titularidade dos bens gerados ou adquiridos pertencerá à entidade recebedora dos recursos, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 13.243, de 2016.

Art. 54. A contratante poderá adotar os critérios, nos termos da Lei nº 14.133 de 2021, ainda que as contratações de produtos de pesquisas e desenvolvimentos se enquadrem nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 75, inciso IV, alíneas C e D e pelas regulamentações do Decreto nº 9.283/2018.

TÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 55. Os projetos desenvolvidos no âmbito desta resolução, bem como suas respectivas propostas e planos de trabalhos deverão ser aprovados previamente pelo Conselho da Unidade Acadêmica a qual está vinculado o(s) pesquisador(es) proponente(s).

Parágrafo único. Os projetos referidos no caput devem estar em consonância com a missão da UFRA, previstas em seu Planejamento Estratégico (PLAIN).

Art. 56. Os acordos de parceria baseados nesta Resolução poderão ser mantidos em sigilo com a finalidade proteger segredos industriais ou comerciais e informações confidenciais.

Art. 57. Os recursos dos acordos firmados com base nesta resolução poderão destinar até 15% (quinze por cento) do valor do objeto para custeio de despesas administrativas e operacionais da Fundação de Apoio, quando esta atuar como interveniente dos recursos, atendidas as seguintes exigências:

- I - Estar expressamente previsto no plano de trabalho;
- II - Deve refletir os custos efetivamente incorridos pela fundação de apoio, devidamente demonstrado;
- III - Estar diretamente relacionadas ao objeto do acordo; e

IV - Não sejam custeadas com recurso de outros acordos.

Art. 58. Os recursos dos acordos firmados com base nesta resolução poderão destinar à conta de recursos próprios da UFRA a título de resarcimento pela infraestrutura utilizada até 5% (cinco por cento) do total de valores provenientes do financiamento dos projetos.

Art. 59. A UFRA fará a seguinte destinação dos recursos financeiros por ela auferidos, resultantes de acordos firmados com base nos instrumentos instituídos por esta resolução, deduzidas as despesas havidas:

I – 30% (trinta por cento) aos criadores, a título de incentivo;

II – 20% (vinte por cento) ao NIT;

III – 20% (vinte por cento) à PROPED, para fomento à pesquisa científica e tecnológica;

IV – 20% (Vinte por cento) aos Programas de Pós-Graduação ou, em sua ausência, às Subunidades Acadêmicas de origem do Projeto;

V – A Fundação de Apoio será resarcida pelos custos operacionais efetivamente demonstrados, que não podem ser superiores a 10% (dez por cento).

VI – Em caso de não ocorrer custos operacionais, serão destinados os referidos 10% (dez por cento) para o respectivo Programa de Pós-Graduação.

Parágrafo único. Os percentuais definidos neste artigo poderão ser alterados desde que devidamente justificados pelo NIT e autorizados pelo dirigente máximo da instituição.

Art. 60. Esta resolução altera a redação do inciso I, do art. 19 Resolução CONSAD nº. 300, de 03 de abril de 2019, que agora passa ter a seguinte redação: “Assegurar que as tramitações de contratos e convênios (exceto convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação) sejam efetuadas em estrita observância à legislação e às normas internas da UFRA.”

Art. 61. Esta resolução revoga o art. 17 da Resolução CONSEPE nº 570, de 28 de julho de 2020.

Art. 62. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



Emitido em 27/03/2023

MINUTA DE RESOLUÇÃO N° 1/2023 - NITT (15.06.44.03)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 27/03/2023 15:55)

MURILO COELHO DE MOURA

GERENTE - TITULAR

NITT (15.06.44.03)

Matrícula: 3043323

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufra.edu.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2023**, tipo: **MINUTA DE RESOLUÇÃO**, data de emissão: **27/03/2023** e o código de verificação: **2380861e42**